



## PARECER JURÍDICO

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 14/2025

#### INICIATIVA: Vereador Fabrício da Silva Martins (Coronel Fabrício)

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do mencionado edil, **“Institui a implementação de escolas cívico-militares nas unidades de ensino da rede pública de ensino fundamental, no município de Cachoeiro de Itapemirim/es e dá outras providências”**.

A proposta visa “implementação de unidades de ensino com regime específico de Escolas Cívico-Militares, em tempo integral, na rede pública de ensino fundamental do Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES”. (art.1º do projeto)

No que tange às escolas públicas, trata-se de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal dispor sobre órgão da Administração Pública Municipal. A rede pública de ensino municipal é composta por escolas voltadas para o Ensino Infantil (creche e pré-escola) e Ensino Fundamental (1º ao 9º ano), e todas essas unidades de ensino fazem parte da administração municipal direta, pois são vinculadas à Secretaria Municipal de Educação que é órgão integrante da administração direta (art. 17, III, “a” da Lei nº 7.516/17). Projetos que tratam dessa matéria são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, como se pode conferir no artigo 48, §1º, III da Lei Orgânica do Município:

Art. 48, § 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

Desse modo, apesar da louvável intenção do edil, a propositura sob análise invade a competência reservada ao Prefeito, violando os princípios do pacto federativo e da separação dos Poderes. É o que se depreende dos arts. 2º; 61, §1º, II. “b”; e, 84, II da CR:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal

Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo no sentido de que Leis Municipais que impõem atribuições específicas a órgãos do Poder Executivo padecem de inconstitucionalidade, por afronta ao princípio da separação dos poderes. Tal entendimento encontra-se consubstanciado no julgado proferido na Ação de Inconstitucionalidade nº 0005892-66.2015.8.08.0000, cuja matéria:

ACÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI QUE DISPÕE SOBRE ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

1. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre organização administrativa e pessoal da administração municipal, bem como sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e de órgãos do poder executivo municipal.

2. A Lei nº 8.502/2013, de iniciativa da Câmara Municipal, ao determinar a instituição de Projeto de Férias a ser desenvolvido durante o período de recesso e férias nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Centros Municipais de Educação Infantil, revela indevida intromissão do Poder Legislativo em função típica do Poder Executivo, com impacto no orçamento público.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 0005892-66.2015.8.08.0000, Relator: Desembargador Fabio Clem de Oliveira, Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, julgado dia 07/04/16)

É lícito ressaltar que, mesmo que o Projeto de Lei tivesse sido sancionado pelo Prefeito Municipal, o vício de iniciativa não seria sanado. Visto que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as leis que não respeitam o devido processo legal na sua formação são consideradas formalmente inconstitucionais, como se observa na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.867/ES de relatoria do Ministro Celso de Mello, na qual foi assentado

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





que “a sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. - A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade”.

Nesse mesmo sentido temos ainda: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

O projeto de Lei em análise, determina em seu art. 4º, § 1º, que as escolas Cívicos-militares deverão seguir as diretrizes estabelecidas por seu regimento interno e por projeto pedagógico. Quanto a este quesito compete de forma exclusiva da União disciplinar as bases gerais da Educação, ou seja, a grade curricular deve assegurar a estrutura básica comum, cabendo ainda aos Estados a função legiferante concorrente, competindo ao município apenas complementara com peculiaridades locais:

“Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:  
[...]  
XXIV - diretrizes e bases da educação nacional.”

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
[...]  
IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;”

Ainda que ao legislador municipal seja garantida a liberdade de suplementar a legislação federal e estadual, a mesma só pode se dar naquilo que couber, não podendo assim, contrapor, no caso, as bases da educação nacional.

Com efeito, a União editou a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), que tem como um dos principais pontos a gestão democrática das escolas, e cujo art. 8º, § 1º determina que a União possui função normativa em relação a todas as instâncias educacionais.

Nesse sentido, valendo-se de tal competência, o Governo Federal, por meio do Decreto Federal nº 11.611 de 19.07.2023, revogou o Decreto Federal nº 10.004/2019 que dispõe sobre o “Programa Nacional de Escolas Cívico-Militares”. Segundo o art. 2º do Decreto nº 11.611/2023, com o fim do programa, o Ministério da Educação estabelecerá plano de transição com vistas ao encerramento das atividades reguladas pelo Decreto nº 10.004/ 2019, por meio de pactuação

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro  
Cachoeiro de Itapemirim/ES  
CEP: 29300-170  
Contato: +55 28 3526-5622  
e-mail: [procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](mailto:procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

realizada com as secretarias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios responsáveis pelas escolas vinculadas ao Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares.

Verifica-se, portanto, que a União, em caráter nacional – ou seja, alcançando todos os entes federativos – disciplinou tal matéria, colocando fim ao programa das escolas cívico-militares, sem deixar margem para eventual suplementação.

Sendo assim, importa dizer que o projeto de lei em tela padece de inconstitucionalidade formal, que visa implementação de escolas cívico-militares no Município, visto que, é matéria de competência privativa do Executivo, não podendo ser abordada por lei de iniciativa da Câmara.

**Por tudo que precede, conclui-se objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei submetido à análise, motivo pelo qual não merece prosperar.**

Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei padece de **vícios insanáveis de inconstitucionalidade e ilegalidade**, razão pela qual opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 24 de fevereiro de 2025

**Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis**  
Procurador Legislativo  
OAB-ES 15.389

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)



Processo Legislativo  
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>  
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100370039003800370030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência  
[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)

